



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Ex.mo Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos,

MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade atualizar dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 07 de novembro de 2017, que institui o Código Ambiental do Município de Mariana.

Esta proposição busca o aperfeiçoamento da política ambiental municipal, com vistas a fortalecer a gestão pública ambiental, garantir maior segurança jurídica aos atos administrativos e promover a proteção efetiva do meio ambiente, conforme os princípios do desenvolvimento sustentável.

A proposta garante maior eficácia e transversalidade na atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal, por meio da constituição de uma equipe técnica multidisciplinar, devidamente habilitada e capacitada para exercer com eficiência as atribuições relativas ao licenciamento, fiscalização e educação ambientais.

Importa destacar que a constituição dessa equipe deverá observar a capacidade orçamentária do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação pertinente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, de forma a garantir a viabilidade jurídica e econômica das contratações.

A nova redação do parágrafo único do artigo 97 objetiva conferir maior clareza e segurança ao procedimento de dispensa do licenciamento ambiental municipal,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/10/25

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

exigindo que o empreendedor formalize a caracterização de sua atividade junto à SEMADS, mediante formulário próprio. Trata-se de medida de desburocratização, que, todavia, resguarda o controle ambiental por meio da expedição de Certidão de Dispensa, instrumento que formaliza a análise da atividade e atesta sua dispensa do licenciamento, conforme critérios técnicos e legais.

A alteração proposta ao artigo 160 estabelece, com maior precisão, o prazo e a forma para apresentação de defesa administrativa no âmbito de autos de infração ambiental. Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias corridos a partir da notificação, afastando-se qualquer exigência de depósito prévio ou caução, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A inclusão das Tabelas II.1 e II.2 estabelece valores padronizados para a cobrança de taxas de vistoria ambiental/fiscalização e taxa de reposição florestal, expressos em Unidades Padrão Fiscal do Município (UPFM). A medida confere transparência e previsibilidade aos custos decorrentes da atuação do Poder Público, viabilizando o planejamento por parte dos contribuintes e empreendedores, bem como o custeio das atividades de fiscalização e compensação ambiental por parte do Município.

As variações dos valores conforme a localização geográfica, urbana ou rural, com escalonamento de distância refletem a realidade logística enfrentada pelo poder público e buscam um equilíbrio entre o interesse ambiental e a equidade tributária.

A taxa de reposição florestal, por sua vez, distingue os valores conforme a sensibilidade ecológica das espécies vegetais afetadas, estabelecendo maior ônus para a supressão de espécies ameaçadas ou protegidas por lei, o que reforça o princípio do poluidor-pagador e contribui para a conservação da biodiversidade local.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

30/10/25

Presidente

Secretário



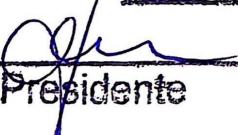
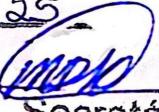
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, a presente proposta legislativa busca aprimorar o Código Ambiental do Município de Mariana, fortalecendo a estrutura administrativa, promovendo a eficiência da gestão ambiental e assegurando a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Certos de contarmos com o apoio desta respeitável Casa Legislativa para a aprovação da matéria, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

 30/10/25 
Presidente **Secretário**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 400

EM: 03/10/25/08:02

Brenda Rossini

"Altera a Lei Complementar nº 168 de 07 de novembro de 2017, que instituiu o Código Ambiental do Município de Mariana e dá outras providências."

Art. 1º A Lei Complementar nº 168, de 07 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A estrutura administrativa da SEMADS será definida em Lei Complementar que disponha sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Mariana, e seu quadro de servidores deverá contar com equipe técnica multidisciplinar, devidamente habilitada e capacitada para executar suas atribuições.

§ 1º Para garantir o tratamento multidisciplinar e transversal das questões ambientais, o Município deverá contar com, no mínimo, os seguintes profissionais para auxiliar e compor a equipe da SEMADS incumbida das funções de licenciamento, fiscalização e educação ambientais, observada a capacidade orçamentária do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação de estruturação administrativa:

- I – Dois advogados especialistas ou com experiência em Direito Ambiental;
- II – Dois biólogos;
- III – Dois engenheiros ambientais;
- IV – Dois engenheiros civis;
- V – Um engenheiro de minas;
- VI – Dois engenheiros florestais;
- VII – Dois geógrafos com especialização em geoprocessamento;
- IX – Dois assistentes sociais."

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

25/10/25

Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 97. (...)

Parágrafo único. Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto à SEMADS, por meio de formulário próprio, e, enquadrando-se em qualquer uma das hipóteses acima, receberão uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal."

"Art. 160. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da notificação do auto de infração, juntando, no ato, todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de depósito prévio ou caução."

Art. 2º Fica estabelecida a Tabela II.1 , que define os valores de taxas de vistoria:

Tabela II.1 – Valores de taxa de vistoria ambiental/fiscalização em UPFM

Descrição	Valor em UPFM
Perímetro urbano da sede do município	12,8
Fora do perímetro urbano da sede – até 30 km de distância deste	21,3
Acima de 30 km de distância da sede do município	29,8

Art. 3º Fica estabelecida a Tabela II.2, que determina os valores de referência para taxa de reposição florestal:

Tabela II.2 – Valores de referência para taxa de reposição florestal

Reposição florestal (valor por indivíduo autorizado)	
Descrição	Valor em UPFM
Espécies protegidas por lei (imunes de corte)	42,6

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Espécies ameaçadas de extinção	34,0
Outras espécies nativas	21,3
Espécies exóticas em geral	8,5

Art. 4º Revogam-se a alínea "c" do inciso XXI do artigo 17, da Lei Complementar nº 168, de 07 de novembro de 2017 e as demais disposições em contrário.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de despesa com natureza de pessoal, previstas na ação programática nº 14.001.18.541.0001.2.368, que consta no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal – SEMADS, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO**

30/10/125
Presidente

MDP
Secretário